



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CULTURA
GABINETE

DESPACHO Nº 00880/2026/CONJUR-MINC/CGU/AGU

NUP: 01400.017712/2026-65

INTERESSADOS: SECRETARIA DE ECONOMIA CRIATIVA

ASSUNTOS: ATOS ADMINISTRATIVOS

1. Aprovo o PARECER n. 00195/2026/CONJUR-MINC/CGU/AGU, por seus próprios e jurídicos fundamentos, com a complementação que segue.
2. Registro, em acréscimo, que as conclusões do Parecer não se restringem aos grupos de WhatsApp voltados à articulação de rede entre usuários e agentes externos da economia criativa.
3. Os grupos de WhatsApp **criados para a comunicação entre servidores e/ou agentes públicos acerca de assuntos de trabalho constituem** ferramenta de comunicação institucional e, como tal, submetem-se às vedações do período de defeso eleitoral. A natureza institucional do canal não decorre de sua formalização, de sua denominação ou do público a que se dirige, **mas da natureza pública das atividades nele tratadas e do vínculo funcional que congrega seus integrantes.**
4. Em relação a tais grupos, aplicam-se, no que couber, as mesmas diretrizes fixadas no Parecer ora aprovado:
 - (i) não há vedação à mera manutenção da ferramenta, cuja existência, por si só, não configura publicidade institucional;
 - (ii) o conteúdo nele veiculado deve restringir-se a comunicações de caráter funcional, operacional, informativo ou educativo, vedada a difusão de mensagens que exaltem ações, programas, obras, serviços ou campanhas da gestão atual ou de gestões anteriores, nos termos do art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/1997; e
 - (iii) quanto à foto de perfil e demais elementos de identificação institucional, incide o critério consolidado pela AGU para marcas e sinais distintivos, devendo ser suspensas apenas as imagens capazes de remeter à atual gestão ou a ações do governo.
5. Acresço que, por se tratar de canal que reúne servidores e agentes públicos em razão do vínculo funcional, tais grupos demandam cautela reforçada quanto às condutas vedadas pelo art. 73, I e III, da Lei nº 9.504/1997, sendo terminantemente proibida sua utilização para:
 - (i) mobilização, convocação ou constrangimento de servidores e subordinados para fins político-eleitorais;
 - (ii) difusão de propaganda, pedido de apoio ou de voto, ainda que por equivalência; e
 - (iii) manifestações político-partidárias de qualquer natureza, inclusive por parte de autoridades e chefias.
6. Recomenda-se, portanto, como boas práticas procedimentais:
 - (i) a fixação e divulgação prévia, nos próprios canais, de regras objetivas de convivência e de moderação aplicáveis ao período eleitoral;
 - (ii) a aplicação isonômica e neutra desses critérios, indiferente ao beneficiário ou prejudicado pela manifestação;
 - (iii) o registro documental de *eventual* moderação de conteúdo (captura de tela, data e motivação), para fins de controle e de eventual demonstração perante a Justiça Eleitoral e os órgãos de controle;
 - (iv) a preferência, quando a plataforma permitir, pela ocultação do comentário em vez de sua exclusão definitiva; e
 - (v) a designação de servidores responsáveis pela moderação em cada canal.

7. Ressalte-se, por fim, que a configuração da publicidade institucional e das demais condutas vedadas tem natureza objetiva, independentemente da finalidade eleitoral do agente, e que a vedação possui caráter temporal, restrita aos três meses que antecedem o pleito até o final das eleições, podendo os grupos retomar seu funcionamento ordinário após o encerramento do período.
8. Restituam-se os autos à Secretaria de Economia Criativa, para ciência e adoção das providências cabíveis.
9. Solicito ainda a remessa do presente parecer ao Gabinete Ministerial, à Secretaria Executiva, às Secretarias e às Subsecretarias para ampla divulgação da presente orientação às unidades do Ministério que mantenham grupos de mensageria instantânea institucionais ou funcionais.
10. Inclua-se o presente Despacho, juntamente com o Parecer aprovado, na página do MinC que reúne as manifestações jurídicas temáticas relativas ao defeso eleitoral.
11. Ciência à Consultora Jurídica Adjunta e ao demais membros da CONJUR.

Brasília, 08 de julho de 2026.

KIZZY COLLARES ANTUNES
Advogada da União
CONSULTORA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CULTURA

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01400017712202665 e da chave de acesso cae8828c



Documento assinado eletronicamente por KIZZY COLLARES ANTUNES, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3285085263 e chave de acesso cae8828c no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): KIZZY COLLARES ANTUNES, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 10-07-2026 09:18. Número de Série: 65635031372271175007508848075. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.